



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 430/2020-GAB

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de apresentar, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE, perante essa Egrégia Câmara Legislativa distrital, minuta de proposta de decreto legislativo que "*homologa o [Convênio ICMS 112, de 14 de outubro de 2020](#) que prorroga até 31 de dezembro de 2021 as disposições do [Convênio ICMS 50/2020](#) o qual autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação, do qual o Distrito Federal é signatário.*"

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2020, às 14:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=51187190 código CRC= **5F8430E1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

00040-00025120/2020-22

Doc. SEI/GDF 51187190



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Unidade Fazendária

Proposta - SEEC/GAB/AJL/UFAZ

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE DE 2020

Homologa o Convênio ICMS 112, de 14 de outubro de 2020, do qual o Distrito Federal é signatário.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 112/2020, que prorroga até 31 de dezembro de 2021 as disposições do Convênio ICMS 50/2020, o qual autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Brasília, de de 2020

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial**, em 28/10/2020, às 18:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **49816125** código CRC= **01C901B1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI- 10º ANDAR SALA 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70015-900 - DF

3313-8434



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 373/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos, no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 3º da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), e conforme minuta de Decreto Legislativo (49889763), homologue o [Convênio ICMS 112, de 14 de outubro de 2020](#), que prorroga até 31 de dezembro de 2021 as disposições do [Convênio ICMS 50/2020](#), o qual autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação.
2. O Convênio ICMS 50/20 teve a sua vigência prorrogada pelo Convênio ICMS 112/20, que prorroga as disposições do Convênio ICMS 50/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação. O Convênio ICMS 50/20 teve a sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2021, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS 112/20:

"Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2021 as disposições contidas no Convênio ICMS 50/20, de 30 de julho de 2020."
3. Nesse contexto, considerando que a validade do citado Convênio ICMS 50/20 se encerra em 31 de dezembro de 2020, assim para o caso de a Secretaria de Estado de Educação pretender prorrogar ou realizar nova contratação dos serviços de que trata o convênio em comento, será necessário solicitar a sua prorrogação no âmbito do CONFAZ.
4. Saliento que na forma das leis orçamentárias, objeto da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não seja prorrogado o prazo do estado de calamidade pública, será necessário alterar a Lei Orçamentária Anual de 2021, para inclusão da renúncia de receita embutida na isenção.
5. Desse modo, para evitar a interrupção do mencionado serviço a partir de 1º de janeiro de 2021, se for do interesse da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em continuar a oferecê-lo aos estudantes, será necessária a apresentação de proposta de prorrogação do Convênio ICMS 50/20 na 178ª reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que ocorrerá em 7 de outubro de 2020.
6. Destaco que a presente proposição leva em consideração as orientações constantes do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para o encaminhamento e exame de propostas projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.
7. Com relação à elaboração do estudo econômico de que trata o art. 1º da Lei 5.422/14, não se aplica a exigência quando se tratar de mera prorrogação de convênio que trate de benefício fiscal, nos

termos de parecer da Procuradoria do DF e do parágrafo único do art. 3º do Decreto 39.870, de 3 de junho de 2019:

"Art. 3º Na hipótese de convênio que conceda ou amplie benefício fiscal, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Poder Legislativo, acompanhado dos estudos de que trata o caput do art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#) e de informações sobre o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da [Lei nº 101, de 4 de maio de 2000](#), dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo."

8. Por fim, quanto a renúncia advinda do Convênio ICMS 50/20 consta do demonstrativo da projeção dos benefícios do ICMS elaborado para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, conforme documentos 46879927, 46880102 e 46880499 do processo SEI 00040-00016614/2020-16, conforme Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF (47104441).

9. Em síntese, são essas as razões que motivaram a apresentação da presente proposta à consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 12/11/2020, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **49890216** código CRC= **235C7547**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

CONVÊNIO ICMS 112/20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Publicado no DOU de 16.10.2020

Prorroga as disposições do Convênio ICMS 50/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2021 as disposições contidas no Convênio ICMS 50/20, de 30 de julho de 2020.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Secretário da Receita Federal do Brasil – Sandro de Vargas Serpa, Acre – Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo – Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás – Gisele Barreto Lourenço, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Bruno de Sousa Frade, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Décio José Padilha da Cruz, Piauí – Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro – Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte – Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul – Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Tomás Bruginski de Paula, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Publicado no DOU de 04.11.2020.

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 178ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.10.2020 e publicados no DOU em 16.10.2020.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 178ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de outubro de 2020:

- **Convênio ICMS 102/20** - Autoriza o Estado do Acre a reduzir a base de cálculo nas operações internas com carne de frango ou galinha abatidos, não cortado em pedaços;

- **Convênio ICMS 103/20** - Dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras de energia elétrica em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE;

- **Convênio ICMS 104/20** - Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

- **Convênio ICMS 105/20** - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Rio de Grande do Sul e Santa Catarina e altera ao Convênio ICMS 35/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

- **Convênio ICMS 106/20** - Prorroga e altera o Convênio ICMS 129/04, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder benefícios fiscais à Organização Não Governamental AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordeste;

- **Convênio ICMS 107/20** - Altera o Convênio ICMS 106/10, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

- **Convênio ICMS 108/20** - Altera o convênio ICMS 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista;

- **Convênio ICMS 109/20** - Altera convênios ICMS para autorizar o Estado do Rio Grande do Sul a ampliar prazos relacionados à revogação de parcelamento de débitos fiscais de ICM e ICMS, na ocorrência de calamidade pública;

- **Convênio ICMS 110/20** - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;

- **Convênio ICMS 111/20** - Autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão de créditos tributários relativos ao ICMS, decorrentes da saída interna de café cru, em coco ou em grão, na forma que especifica;

- **Convênio ICMS 112/20** - Prorroga as disposições do Convênio ICMS 50/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação;

- **Convênio ICMS 113/20** - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

- **Convênio ICMS 114/20** - Altera o Convênio ICMS 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens destinados ou provenientes do exterior, na forma que especifica;

- **Convênio ICMS 115/20** - Altera o Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

- **Convênio ICMS 116/20** - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 68/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens;

- **Convênio ICMS 117/20** - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS 53/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição do benefício de redução de base de cálculo;

- **Convênio ICMS 121/20** - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS 150/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

- **Convênio ICMS 122/20** - Altera o Convênio ICMS 205/19, que autoriza ao Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – relativos às indústrias de laticínios do Estado de Alagoas;

- **Convênio ICMS 123/20** - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina, altera e prorroga o Convênio ICMS 46/12, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas;

- **Convênio ICMS 124/20** - Dispõe sobre a exclusão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS 47/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18;
- **Convênio ICMS 125/20** - Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária e restabelecer parcelamentos de débito fiscal relacionados com o ICMS;
- **Convênio ICMS 126/20** - Autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS;
- **Convênio ICMS 127/20** - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS 76/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder anistia dos créditos tributários - penalidades - decorrentes do não pagamento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em virtude de impontualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ, bem como, a restabelecer parcelamento cancelado;
- **Convênio ICMS 128/20** - Altera o Convênio ICMS 56/19, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS relativa ao diferencial de alíquotas ocorridos nas operações de entradas do setor gráfico do Estado, bem como a remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não;
- **Convênio ICMS 129/20** - Altera o Convênio ICMS 224/17, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

Carlos Henrique de Oliveira Azevedo
Diretor do CONFAZ



PROPOSIÇÃO - PROC 035/2020

LIDO EM: 01/12/2020

Brasília, 02 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 02/12/2020, às 16:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0278524** Código CRC: **53A95C63**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040289/2020-23

0278524v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade (PDL) na CCJ (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Brasília, 02 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 02/12/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0278526** Código CRC: **CF569AE0**.